

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — MOVIMENTO  
REVOLUCIONÁRIO DE 1930

— Responde o Estado pelos danos verificados no movimento revolucionário de 1930 pela falta de garantia e assistência policial aos particulares.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Neif Habib Chalita *versus* União Federal  
Apelação cível n.º 7.225 — Relator : Sr. Ministro

ANIBAL FREIRE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na Apelação Cível n.º 7.225, do Rio Grande do Norte, em que são embargantes Neif Habib Chalita e sua mulher, e embargados o Estado do Rio Grande do Norte e a União Federal :

Resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, receber os embargos para condenar o Estado, de acórdo com as notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1945 — *Eduardo Espinola*, Presidente. — *Anibal Freire*, Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Barros Barreto* — O caso dos autos — que é de ação ordinária, intentada por Neif Habib Chalita e sua mulher contra a União Federal e o Estado do Rio Grande do Norte, exigindo indenização pelos danos causados em sua propriedade durante a revolução de outubro de 1930 — encontra-se claramente exposto no relatório de fls. 152, exarado por ocasião do julgamento, perante a colenda Segunda Turma :

“No Juízo de Direito da Primeira Vara de Natal, Tala Serquis Chalita e seu marido intentaram uma ação ordinária contra a União Federal e o Estado do Rio Grande do Norte para compeli-los solidariamente a lhes pagar Cr\$. . . 329.059,00 como indenização pelos danos emergentes e lucros cessantes pela destruição e saques de sua propriedade, no bairro do Alecrim, por elementos populares, aos 6 de outubro de 1930, por ocasião da revolução que ali se verificara e em todo o país, a qual culminou com a sua vitória pela deposição do então Presidente da República e tôdas as suas autoridades, em 24 de outubro do mesmo mês.

Aquêles fatos se teriam verificado sem repressão da Junta Governativa, que se investira, naquele mesmo dia 6, do Governo do Estado.

A União contestou por negação e o Estado ofereceu a contestação de folhas 57.

No curso do processo foi realizada prova, procedendo-se à vistoria requerida pelos autores (testemunhas 65 e 84 e seguintes e laudos à fls. 77 e seguintes).

Conclusos afinal os autos, o Juiz proferiu a sentença de fls. 118 : (lê), concluindo por condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de Cr\$ .... 190.277,00.

Apelaram, *ex-officio*, o Juiz, os autores (fls. 124) e o Estado do Rio Grande do Norte. A União não apelou, mas limitou-se a pleitear a reforma da sentença nas razões que apresentou (fls. 134).

Remetidos os autos, o Procurador Geral da República opinou nos termos do parecer a fls. 147 : (lê).

Tendo em vista o julgamento a fls. 145 v., “devem ser julgados unicamente os recursos *ex-officio* e do Estado do Rio Grande do Norte”.

O acórdão de fls. 160 reformou a decisão recorrida, a fim de julgar improcedente a ação, sob fundamento da irresponsabilidade civil por atos cometidos pelos revoltosos, em período em que o Governo do Estado estava acéfalo.

Foram os seguintes os votos dos eminentes julgadores : (lê).

Àquele aresto os autores opuseram embargos (fls. 171), juntando documentos.

Acha-se, a fls. 188, a impugnação trazida pela Procuradoria Geral da República.

Está feito o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Barros Barreto* (Relator) — Reiteradamente, tenho-me pronunciado pela nenhuma responsabilidade da União ou dos Estados, em razão de prejuízos sofridos por particulares, decorrentes de perturbações da ordem pública, contra as quais o govêrno constituído tivesse esgotado todos os meios de resistência ou fôsse suplantado em sua autoridade por uma nova ordem política resultante do movimento revolucionário.

Assim votei no julgamento, entre outros, das apelações cíveis números 7.264 — 7.496 — 7.326 — 7.570 e 7.731, e vale invocar os arestos desta egrégia Suprema Côrte, citados pelo preclaro *Ministro Bento de Faria* e insertos na *Revista do Direito*, vol. L, pág. 249; LX, pág. 70; LXI, página 512; LXIII, pág. 343; LXV, pág. 320 e LXVI, pág. 446.

Diante do esposto, desprezo os embargos.

VOTO

O Sr. *Ministro Aníbal Freire* (Revisor) — Sr. Presidente, parece-me certa a irresponsabilidade da União, nos eventos danosos, a que se referem os autos.

A situação geral do país era revolucionária, e no Rio Grande do Norte a União, pelos seus representantes legais, não exercia, no momento, ação alguma, nem mesmo sob a forma de intervenção.

No tocante, porém, ao Estado, já tivemos, na Primeira Turma, pronunciamentos em relação à responsabilidade do Estado por danos decorrentes do movimento revolucionário de 1930. No ponto de vista geral, o mesmo pensamento foi manifestado no caso da *Vanguarda*, do *Malho*, além de vários outros, e em que ficou assentada a responsabilidade da União, nestes casos,

sob o fundamento de que foram pedidas providências às autoridades que, então, existiam.

No caso atual, também foram solicitadas providências, que, atendidas, evitariam os prejuízos sofridos.

Coerente com as manifestações anteriores, constantes de meus votos, recebo os embargos, em parte, para julgar certa a responsabilidade do Estado pelos danos.

VOTO

*O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo* — Sr. Presidente, recebo os embargos para condenar, em partes iguais, a União e o Estado, de acôrdo com votos anteriores.

Não reconheço solidariamente por não enxergar pròpriamente um ato ilícito, nas responsabilidades de caráter social de planificação de assistência do Estado. Se se tratasse de movimento puramente local, absolveria a União, mas como a insurreição de 1930 se estendeu a todo o território nacional, com caráter genérico, atribuo responsabilidade, também, à União, na razão presumida de 50%.

VOTO

*O Sr. Ministro Goulart de Oliveira* — Sr. Presidente, já tive ocasião, relatando um outro processo semelhante na Segunda Turma, de invocar em favor do meu ponto de vista um trecho do voto do Sr. Ministro Orozimbo Nonato neste processo. E tenho que a decisão foi neste sentido do meu voto.

De modo que, não tendo tomado, embora, parte no julgamento dêste processo na Turma, votei, entretanto, no outro a que me refiro, tendo sustentado justamente o ponto de vista pregado aqui pelo Ministro Orozimbo Nonato.

Por isso, calcado nesses votos anteriores, recebo os embargos, reconhecendo solidária a responsabilidade da União e do Estado.

VOTO

*O Sr. Ministro Valdemar Falcão* — Sr. Presidente, reafirmando ponto de vista que expendi na instância do julgamento, pela Segunda Turma, do presente caso, sou levado a rejeitar os embargos.

VOTO

*O Sr. Ministro Orozimbo Nonato* — Sr. Presidente, reafirmo, *data venia*, todos os conceitos que já manifestado sôbre a matéria debatida. A meu ver, a responsabilidade é da União; não se cuidava de conflito de dimensões exiguas e que a polícia do Estado pudesse subjugar; mas de uma revolução que dominou em toda a parte e de cujo seio saíram os dirigentes do país.

Os prejuízos devem reparar-se, pois, pelos cofres da União. De modo que responsabilizar a polícia do Estado, impotente para debelar êsse movi-

mento, no qual tomaram parte fôrças do Exército e de civis, não se justificaria, *data venia*.

Fico fiel aos meus pronunciamentos anteriores.

Recebo os embargos.

VOTO

O Sr. *Ministro Castro Nunes* — Sr. Presidente, absolvo a União. De acôrdo com os votos que tenho proferido, entendo — e êsse argumento, aliás, não seria peculiar à responsabilidade da União, senão compreensivo em geral da responsabilidade do Estado — que tôda vez que se não demonstre que o poder público deixou de dar os meios ao seu alcance para evitar os danos e as depredações causados por movimentos revolucionários a particulares, mas, pelo contrário, procurou evitar êsses danos e dar a proteção necessária à propriedade privada, não pode haver responsabilidade do Estado, quer se trate de Estado federado, quer da União, ou do Município.

Em outros casos — como no de Pôrto Novo, ainda há pouco lembrado pelo Ministro Revisor — absolvi a União, coerente com êsse ponto de vista, embora admitisse a responsabilidade da Prefeitura local, que permitira a instalação em ponto central da cidade de um depósito de munição, que veio a explodir.

Aqui, a hipótese é diferente. Nos casos do Rio Grande do Norte, deflagrada a revolução de 1930, havia aí o Govêrno local e a sentença de primeira instância deu como provada a responsabilidade do Govêrno local, que deixou de tomar as providências para evitar as depredações.

Nestas condições, a responsabilidade do Estado encontra elementos para ser decretada e ainda recentemente nós adotamos êsse entendimento no caso da *Vanguarda*, em que se demonstrava que o jornal havia pedido à polícia garantias e que essas garantias não foram dadas, havendo-se demonstrado que, ao mesmo tempo, haviam sido dadas garantias a bancos, casas comerciais, e a outros jornais.

Ficou assim provado que a polícia não dera as garantias porque o não quisera, por mera inércia culposa, e não por impossibilidade.

Êste temperamento ou esta razoável limitação não infirma o princípio geral de que, diante do movimento subversivo, o Govrno em choque com a Revolução, procurando por todos os meios dominá-la, não pode incorrer em responsabilidade, pelo menos fundada no princípio da culpa.

De modo que sou levado a acompanhar o voto do Sr. Ministro Revisor, para absolver a União e condenar o Estado, nos têmos da sentença.

VOTO

O Sr. *Ministro Laudo de Camargo* — Voto de acôrdo com o Sr. Ministro Revisor.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam os embargos para condenar o Estado *in totum*, contra o voto, em parte, do Sr. Ministro

Filadelfo Azevedo, que o condenava em metade, e contra os votos dos Srs. Ministros Orozimbo Nonato e Goulart de Oliveira, que condenavam a União, e os dos Srs. Ministros Barros Barreto e Valdemar Falcão, que desprezavam os embargos.

Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Bento de Faria, que se ausentou com motivo justificado, e José Linhares, que não compareceu à sessão, também com motivo justificado.

---